



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Agravo Regimental Trabalhista 0001087-16.2017.5.23.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2020

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GOIS

ADVOGADO: MARINA DE FREITAS MOTTA ALBERNAZ

ADVOGADO: ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001087-16.2017.5.23.0006 (AgRT)

AGRAVANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. 1. O agravo regimental possui a aptidão de propiciar que o órgão colegiado reanalise os fundamentos que alicerçaram a decisão monocrática proferida pelo relator. 2. No caso, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em tutela cautelar que indeferiu a liminar pleiteada que visava emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em ação civil pública. 3. Em análise perfunctória, própria das liminares, não se divisa os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, tempestivamente interposto, contra decisão monocrática por mim proferida, na qual indeferi a concessão de tutela de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Ré.

Inconformada com esse ato decisório, a Agravante interpôs o presente agravo, postulando a reforma da decisão, para o fim de se conceder o efeito suspensivo ao apelo interposto até o trânsito em julgado desta ação ou, quando menos, até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal. Sucessivamente, requer o elastecimento do prazo para cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer, para que sejam exigíveis dentro de 12 meses a partir da decisão.

Em juízo de retratação, por não me convencer das razões expostas, mantive a decisão monocrática.



Ao determinar a autuação do agravo, foi também determinada a intimação do requerido Ministério Público do Trabalho, para se manifestar, tendo se manifestado pelo não provimento do agravo regimental.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Encontram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do agravo regimental e da contraminuta apresentada.

MÉRITO

TUTELA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.

A agravante, **Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia**, interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual indeferi a pretensão almejada de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

A sentença contra a qual o apelo foi interposto determinou o cumprimento imediato de 36 (trinta e seis) obrigações de fazer e 3 (três) obrigações de não fazer, relacionadas a itens previstos nas Normas Regulamentadoras n. 10 (serviços em eletricidade) e n. 35 (trabalho em alturas).

Em decisão liminar, resolvi rejeitar a tutela de urgência requerida pela Ré, utilizando-me dos seguintes fundamentos:

"[...]"

A presente ação foi proposta em um contexto de excessos relacionados à jornada, com a juntada de documentos da Ré (fls. 113 a 6.179), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, que evidenciam, em uma análise perfunctória: (i) a não concessão do descanso semanal remunerado; (ii) a não concessão dos intervalos intra e interjornadas; (iii) a extrapolação habitual da jornada para além de 2 (duas) horas diárias.



Sob outro aspecto, foram noticiados 9 (nove) acidentes do trabalho, ocorridos entre 2010 e 2014, com empregados de empresas diversas que prestavam serviços à Ré e que culminaram na morte dos colaboradores.

As obrigações relacionadas à jornada (itens 3.2.1 a 3.2.4 do dispositivo da sentença) não demandam mobilização de pessoal que porventura pudessem atentar contra as diretrizes de prevenção do contágio do coronavírus. Antes, reproduzem regras básicas que devem ser observadas em caráter continuativo, ainda mais em atividade com risco acentuado de acidente (energia elétrica), a exigir que os operadores estejam descansados, a fim de manter um bom nível de concentração e coordenação.

De mais a mais, os comandos da sentença apenas garantem a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais sobre jornada de trabalho, a saber: art 7º, incisos XIII e XV da CF; art. 59 da CLT (com ressalva do artigo 61 da CLT) e 66, também da CLT.

As demais medidas nada mais são do que determinações previstas na Norma Regulamentadora n. 10, que trata sobre a segurança em instalações e serviços em eletricidade, as quais a Ré é obrigada a cumprir por força do que determina o art. 157, I, da CLT.

Essas obrigações de fazer e não fazer foram impostas porque os elementos dos autos apontam - em uma análise rasa da farta documentação do processo - para conclusão de que e a Ré descuroou do dever legal de adotar, a tempo e modo, diversas medidas previstas nas normas regulamentares para a consecução de um ambiente de trabalho sadio, seguro e em conformidade com as normas jurídicas de regência.

Embora, em um primeiro momento, o montante de obrigações disposto na sentença pareça complexo, notadamente pela quantidade, ao separá-lo em grupos, percebe-se que o cumprimento de algumas determinações acaba por efetivar, simultaneamente, várias outras.

Assim, ao confeccionar e manter o Prontuário de Instalações Elétricas, conforme as especificações e documentos contidos nos itens 10.2.4 a 10.2.7 da NR 10, cumpre-se com os itens 3.2.15, 3.2.22, 3.2.23, 3.2.35 da sentença.

A constituição de projetos de instalações elétricas, nos termos dos itens 10.3 da NR 10, abrange as obrigações relacionadas nos itens 3.2.13, 3.2.20, 3.2.25, 3.2.18 da sentença.

Já os itens 3.2.6 e 3.2.9 da sentença tratam da segurança na construção, montagem, operação e manutenção das instalações elétricas. Aliás, a obrigação que a Ré reputou como sem especificação, diz respeito ao item 10.4.2 da NR, especificando os riscos adicionais como "aqueles vinculados à altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança", dotado, portanto, de parâmetros objetivos.

Existem, ainda, os mandamentos relativos à habilitação, qualificação, capacitação e autorização dos trabalhadores (itens 3.2.5, 3.2.14, 3.2.19, 3.2.21, 3.2.28, 3.2.29, 3.2.31, 3.2.32, 3.2.36 do dispositivo da sentença), em que se incluem as ações de treinamento.

Aqui faço um adendo, ante ao argumento da Ré do risco de contaminação do coronavírus, É que, segundo a NR 10, as ações de reciclagem devem ser concedidas a cada biênio ou nas hipóteses de troca de função, mudança de empresa, retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses, e para o caso de modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho. Portanto, mesmo as ações de reciclagem não exigem que todos os empregados dela participem simultaneamente.

Nesse contexto, a empresa pode fornecer treinamentos escalonados, conforme as necessidades mais urgentes, mas sempre tomando o cuidado de manter profissionais qualificados para o serviço a ser executado, bem como de "manter equipe com um trabalhador indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos" (item 3.2.34 da sentença).

Algumas outras obrigações são medidas de proteção coletiva, sintetizados na adoção de procedimentos para desenergização das instalações elétricas ou, quando impossível, a



tensão de segurança (itens 3.2.8, 3.2.24, 3.2.24 e 3.2.39 da sentença). A observância de tais dispositivos é de suma importância na prevenção de acidentes, somando-se a elas a adoção de sinalização adequada para a delimitação de áreas (item 3.2.12), a sinalização dos equipamentos e dispositivos desativados (item 3.2.30) e a assunção de medidas de técnicas de análise de risco (3.2.11), inclusive dos riscos originados por terceiros (3.2.26).

Existem, é claro, as disposições de proteção individual, como as que preceituam o fornecimento dos EPIs específicos e adequados (item 3.2.10), bem como a disponibilização de equipamentos, ao trabalhador em instalações elétricas energizadas em alta-tensão ou em Sistema Elétrico de Potência, que permitam a comunicação permanente com os demais membros da equipe ou com o centro de operação (item 3.2.17).

Por fim, relacionado às empresas contratadas pela Ré, existe apenas uma determinação, que é a de adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na NR 35, que dispõe sobre o trabalho em alturas (item 3.2.7).

O contato com energia elétrica, aliado ao trabalho em alturas, é uma equação quase fatal para os casos em que uma ou outra regra de segurança prevista na Norma Regulamentadora citada é descumprida. Portanto, ainda que nem todas as normas de segurança e saúde do trabalho sejam reiteradamente desatendidas pela Ré, é certo que a autorização para a suspensão dos efeitos da sentença em relação a uma ou outra obrigação possui o condão de resultar em efetiva e grave violação à incolumidade física dos empregados da Ré e dos empregados terceirizados.

Destarte, não só deixo de observar dano irreparável à Ré decorrente da adoção das medidas determinadas em sentença, como verifico, isto sim, risco de difícil reparação aos empregados da Demandada e dos seus terceirizados, caso as obrigações da sentença deixem de ser observadas.

Quanto à probabilidade do direito invocado, a sentença parece ser válida, na medida em que somente há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Julgador deixa de apreciar pedido ou causa de pedir fundamentais para a solução da lide, o que não parece ser o caso dos autos.

Sobre a prescrição, o Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha adotada pelo STJ, sedimentou o entendimento de que na hipótese dos institutos de processo coletivo a prescrição é a quinquenal, aplicando-se à Ação Civil Pública o prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65 (TST-RR-312-04.2013.5.03.0004, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017).

Portanto, embora alguns dos acidentes relatados de fato tenham ocorrido nos idos de 2010 a 2011, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 2017, é notável que outra parte dos infortúnios ocorreu dentro do quinquênio anterior ao ingresso da ação civil pública, conforme as ações fiscais adunadas aos autos. Logo, é provável que as violações verificadas tenham persistido no tempo.

A mesma lógica se aplica aos onze autos de infrações anulados no processo n. 0000273-48.219.5.23.0001, referente ao acidente que vitimou o Sr. Fredson Pereira Ribeiro, porquanto outro tanto de ações de fiscalização promovida pelo então MTE e de inquérito civil foi noticiado.

Lado outro, com o trânsito em julgado do acórdão de Id. d93666b (Id. 482ed24) não mais tem vez a discussão sobre a inépcia dos pedidos da inicial.

Urge salientar, para arrematar, que a responsabilidade por um ambiente de trabalho hígido (sadio e seguro) é imposto constitucionalmente e de modo solidário a todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva (arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, caput e § 3º da CF/88). Logo, a princípio, é indiferente o fato dos empregados vitimados serem contratados de empresas que prestavam serviços à Ré (e não da própria Ré).

A par disso, em sede de cognição sumária e de forma contrária à pretendida pela Ré, entendo que as providências imediatas determinadas na sentença afastam a possibilidade



de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional, motivo pela qual devem prevalecer.

Indefiro, pois, a tutela de urgência pleiteada." (Id. fd98fe6)

Nas razões do agravo, a Peticionante renova as alegações formuladas no apelo, mormente: a) a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, em que cita a ausência de fundamento para concluir que as medidas já adotadas pela Ré seriam insuficientes, bem como a falta de manifestação sobre a impugnação ao auto de infração n. 21.398.054-11; b) a ausência de prova do descumprimento das obrigações determinadas em sentença por parte da Ré; c) a anulação do auto de infração que subsidia a condenação; d) dúvida sobre a extensão subjetiva das obrigações, ou seja, se as obrigações são exigíveis apenas da Ré ou se estendem às suas terceirizadas; e) impossibilidade de cumprimento das obrigações personalíssimas das empresas terceirizadas; f) que as obrigações da sentença são genéricas e abstratas; g) que as provas demonstram o cumprimento atual dos limites relacionados à jornada de trabalho; e h) prazo exíguo para o cumprimento das obrigações, ainda mais quando considerada a pandemia da Covid-19 e a decretação de Estado de Calamidade Pública.

Todos os itens acima foram citados para comprovar o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* estaria presente "ante ao risco da Agravante ser condenada ao pagamento de multa pelo cumprimento de obrigação que entende já estar sendo cumprida." (12ba7b0, p. 17)

Sem razão, todavia.

Como é próprio das liminares, as questões levantadas já foram analisadas por meio de uma análise perfunctória, não se detectando respaldo para se conceder a suspensão quanto ao cumprimento dos itens obrigacionais da sentença.

Frise-se, ademais, que a Ré é empresa do setor elétrico, empregando pessoas em trabalho em altura e em contato com a energia elétrica, portanto, as obrigações impostas em sentença, consistentes em medidas de proteção individual e coletiva, são essenciais para se manter a segurança dos seus empregados.

A eventual ausência de prova sobre o descumprimento daquelas obrigações pela Ré, apta a absolvê-la parcial ou integralmente das condenações impostas, apenas será possível de ser detectada após uma análise pormenorizada do denso documento dos autos, o que não é possível neste estágio do processo - tutela de urgência -, senão na análise do recurso ordinário.

Dessa forma, não estando presentes os requisitos que a medida pleiteada requer, mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos - acima dispostos - adoto como razão de decidir.



Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos legais.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 39ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pela Desembargadora Eliney Veloso.

A Advogada Ana Pamplona Corte Real Forn realizou sustentação oral em defesa do Agravante/Ré.

A Procuradora do Trabalho Luiza Prado Lima Santiago Rios Brito realizou sustentação oral em defesa do Ministério Público do Trabalho.

Obs.: Ausente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente, em virtude de férias. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Luiza Prado Lima Santiago Rios Brito. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 24 de novembro de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**Desembargador PAULO BARRIONUEVO
Relator**



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 26/11/2020 13:39:06 - 8c921f8
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2011091930569560000009627318>
Número do processo: 0001087-16.2017.5.23.0006
Número do documento: 2011091930569560000009627318

DECLARAÇÕES DE VOTO



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 26/11/2020 13:39:06 - 8c921f8
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2011091930569560000009627318>
Número do processo: 0001087-16.2017.5.23.0006
Número do documento: 2011091930569560000009627318